



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : M S M Industrial Ltda
ENDEREÇO : Br 364, Km 245, Distrito de Abunã, Porto Velho - RO
PAT N° : 20212700100061
DATA DA AUTUAÇÃO : 16/02/2021
CAD/CNPJ : 05.394.853/0002-50
CAD/ICMS : 96.397-6

DECISÃO Nº 2021.12.16.02.0105/UJ/TATE/SEFIN

1. Deixar de escriturar Notas Fiscais no Livro de Registro de Saídas – EFD. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida em parte. 4. Ação fiscal parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou, no período de janeiro de 2017 a 31 de outubro de 2018, de registrar na escrituração digital (EFD) Nota Fiscal de Saída. Em razão dessa irregularidade, foi cobrado o imposto e aplicada a penalidade – multa prevista no art. 77, inciso X, alínea “b”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo ICMS	9.173,49
Multa de 15% - Valor da operação	16.272,67
Juros	286,49
Correção Monetária	3.844,64
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	29.577,29

A intimação foi realizada pelo DET, em 18/02/2021 (fls. 35), nos termos do artigo 112, inciso IV, da Lei nº 688/96 e tomou ciência dessa notificação em 22/02/2021. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo alega que das 38 (trinta e oito) Notas Fiscais elencadas pela Autoridade Fiscal 18 (dezoito) trata-se de nota fiscal denegada por irregularidade do destinatário, logo, a operação não ocorreu. Acrescenta que, além das notas denegadas, 19 (dezenove) Notas Fiscais já foram objeto da Notificação 10830733, sendo que já houve o pagamento do imposto, não podendo, portanto, fazer parte deste lançamento. Reconhece a irregularidade da Nfe 66078, emitida em 20/09/2017. Para comprovar a inexistência da operação, junta cópias das Notas Fiscais denegadas (fls. 64 a 81) e uma lista das Nfe com o respectivo DARE e comprovante da situação paga nas guias de lançamento (fls. 82 a 90). Ao



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

final, requer que o Auto de Infração seja julgado parcialmente improcedente. Requerendo, ainda, que as notificações também sejam encaminhadas para o e-mail edsonriguad.adv@gamil.com.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O Auto de Infração foi lavrado em razão de a empresa ter deixado de registrar em sua escrita fiscal EFD Notas Fiscais de Saídas, deixando de apurar e recolher o imposto devido. Para apuração do valor do lançamento, a Autoridade Fiscal juntou planilha que demonstra o cálculo do crédito tributário – Mídia CD (fls. 36) e para comprovar a infração elaborou relatório em que, de forma pormenorizada, demonstra como realizou o procedimento fiscal que ensejou este lançamento – item 09 (fls. 28).

Dos documentos juntados aos autos pelo autuante e da defesa apresentada pelo autuado, restou comprovado a emissão das Notas fiscais, a falta de registro na EFD, como também o não pagamento do ICMS referente a essas Notas. A questão controvertida, então, ficou pela existência, ou não, da operação e do fato gerador do imposto de 18 (dezoito) Notas por terem sido denegadas e 19 (dezenove) Notas já ter sido regularizadas em razão de Notificação feita.

A empresa, em defesa, reconhece a emissão das Notas e o seu não registro, porém afirma que 18 (dezoito) trata-se de nota fiscal denegada por irregularidade do destinatário, logo, a operação não ocorreu e 19 (dezenove) Notas Fiscais já foram objeto da Notificação 10830733, e que já houve o pagamento do imposto. Reconhecendo a irregularidade para a Nfe 66078, emitida em 20/09/2017.

A Autoridade Fiscal em Manifestação (fls. 94), após análise da defesa e das provas juntadas pela empresa, excluiu do lançamento as Notas Fiscais denegadas e as notas em que já ocorreu a escrituração na EFD, com o pagamento do imposto devido. Concluiu sua manifestação, recalculando o crédito tributário, para apenas uma Nota que ainda não houve regularização, reduzindo para o valor de R\$ 2.452,13.

Da análise dos autos verificou-se que das 38 (trinta e oito) Notas Fiscais objeto dessa autuação, a empresa comprova que não ocorreu a operação para 18 e 19 já foi realizado o pagamento. Restando irregularidade apenas para a Nota 66078, emitida em 20/09/2017.

Assim, com a exclusão das 37 (trinta e sete) Notas, seja pela ausência do fato gerador (denegadas), seja pelo pagamento já realizado (atendimento da notificação), o Crédito Tributário deve ser recalculado, reduzindo o lançamento no valor de R\$ 27.125,16, sendo mantido o valor de **R\$ 2.452,13**, referente à Nota Fiscal 60.078, conforme quadro demonstrativo abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Credito Tributário	Devido
Tributo ICMS	806,86
Multa de 15% - Valor da operação	1.008,57
Juros	298,54
Correção Monetária	338,16
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	2.452,13

Pelo exposto, como a empresa comprovou que algumas notas foram denegadas e outra já estão escrituradas, tais notas devem ser excluídas, mantendo-se o lançamento apenas para uma delas, o que torna o lançamento parcialmente procedente.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, reduzindo-se o Crédito Tributário em R\$ 27.125,16, passando do valor original lançado (R\$ 29.577,29) para um crédito tributário **DEVIDO** de **R\$ 2.452,13**, valor esse que deverá ser atualizado até a data efetiva do seu pagamento.

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96. E, nos termos do § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhe-se o PAT ao Autor do feito para que, a seu critério, possa apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida, com o oferecimento de contrarrazões.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância e, em razão da solicitação feita pela defesa, a intimação deve também ser encaminhada para o advogado no e-mail edsonriguad.adv@gamil.com.

Porto Velho, 30 de dezembro de 2021.

JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA